

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Leo Prates)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas aéreas oferecerem a opção de transporte de animais domésticos de pequeno porte em assentos ao lado de seus tutores, mediante pagamento equivalente ao valor cobrado para crianças, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas aéreas que operam no território nacional oferecerem a opção de transporte de animais domésticos de pequeno porte em assento ao lado de seu tutor, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei e na regulamentação pertinente.

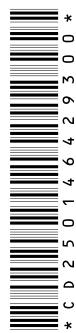
Art. 2º As empresas aéreas deverão oferecer, em todas as suas classes de serviço, a opção de aquisição de assento adjacente ao do passageiro para acomodação de animal doméstico de pequeno porte, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – o animal possua Registro Nacional de Animais Domésticos (RNA) ou documento equivalente emitido por autoridade competente;

II – todas as vacinas obrigatórias estejam devidamente atualizadas e comprovadas por carteira de vacinação válida;

III – o peso total do animal e da caixa de transporte não ultrapasse 10 (dez) quilogramas; e

IV – o animal permaneça sob controle de seu tutor durante todo o percurso, em recipiente apropriado, sem



* C D 2 5 0 1 4 6 4 2 9 3 0 0 *

prejudicar a segurança ou o conforto dos demais passageiros.

Art. 3º O valor a ser cobrado pelo assento adicional para o transporte do animal doméstico de pequeno porte deverá ser equivalente ao valor aplicado a passagens infantis na mesma classe e trecho, vedada a cobrança de taxas adicionais não justificadas.

Art. 4º A empresa aérea poderá limitar o número de animais em cada voo, em razão de segurança ou condições técnicas da aeronave, desde que essa limitação seja previamente informada no ato da compra da passagem.

Art. 5º O Poder Executivo, através do órgão competente, regulamentará esta Lei no que couber, estabelecendo critérios para fiscalização e aplicação das sanções.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como finalidade assegurar o respeito aos direitos e ao bem-estar dos animais domésticos de pequeno porte, reconhecendo-os como seres sencientes, capazes de sentir dor, medo e afeto, e, portanto, merecedores de tratamento digno e humanitário, conforme estabelece o art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna, vedando práticas que submetam os animais à crueldade.

No contexto atual do transporte aéreo, a maioria das companhias restringe a presença de animais à área de carga ou impõe condições extremamente onerosas e, por vezes, inseguras. Tais práticas podem provocar sofrimento físico e emocional aos animais, além de angústia para seus tutores, que frequentemente os consideram membros da família. O isolamento em compartimentos de carga, sujeitos a ruídos, temperaturas inadequadas e ausência de supervisão, constitui afronta ao princípio do bem-



* C D 2 5 0 1 4 6 4 2 9 3 0 0 *

estar animal, já consagrado em legislações de diversos países e em organismos internacionais, como a Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA).

O projeto propõe, portanto, uma solução equilibrada e humanizada, permitindo que o tutor adquira um assento adicional, em igualdade de condições com o bilhete infantil, para acomodar seu animal em segurança e sob supervisão direta. A medida promove a convivência responsável, estimula o cumprimento das normas sanitárias — exigindo vacinação atualizada e registro nacional — e assegura condições adequadas tanto para o animal quanto para os demais passageiros, sem prejuízo à segurança aeronáutica.

Além de atender à evolução ética e jurídica da tutela animal, a proposta reconhece os animais como seres dotados de natureza biológica e emocional, e com a tendência contemporânea de políticas públicas voltadas ao respeito e à proteção da vida animal.

Em suma, o projeto representa um avanço civilizatório na consolidação de uma cultura de empatia e responsabilidade socioambiental, harmonizando o transporte aéreo com os princípios constitucionais de dignidade, proteção à fauna e defesa do consumidor. Sua aprovação significará um passo concreto na promoção de uma sociedade mais justa, ética e solidária também para os animais.

Assim, pelos motivos expostos, e certo de que este projeto contribui para maior segurança e qualidade de voo além de proporcionar maior utilidade pública, peço o apoio de meus nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2025.

Deputado LEO PRATES



* C D 2 5 0 1 4 6 4 2 9 3 0 0 *